



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

ROBERTA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA

**A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O
DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

ROBERTA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA

**A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O
DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada, sob orientação do Prof. Msc. Antônio Américo de Campos Júnior.

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

ROBERTA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA

**A ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O
DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Msc. Antônio Américo de Campos Júnior (Orientador)

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil

Prof^a. Msc. Celimara Teixeira de Almeida

Dedico este trabalho àqueles que, em razão de sua deficiência física, têm limitado o exercício do seu direito de locomoção. De igual modo, dedico àqueles que militam em prol de um ambiente acessível, facilitador da inclusão das pessoas com deficiência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por apontar caminhos em minha vida e, junto a Nossa Senhora, proteger-me em todos eles, mostrando-me sempre que o mundo em que eu acredito deve nascer e existir primeiro em mim mesma. Por fortalecer-me e ensinar-me, a cada dia, a ultrapassar limites, encorajando-me a enfrentar os olhares tortos e desacreditados.

Aos meus pais, Inês e Marcos, que nunca desistiram de mim. Com amor, trouxeram-me a esse mundo e ajudaram-me a adaptar-me a ele, diante das adversidades que a vida me impôs. Desde sempre foram palavras firmes e atitudes encorajadoras, na busca da realização dos meus pequenos-grandes sonhos e é infinitamente gratificante vê-los orgulhosos com mais essa conquista. Não sei “ser” sem vocês e é em nome desse Amor Incondicional que tentarei ir sempre mais...

Aos meus irmãos, Cristiano, Paulo Roberto, Eliza, Vinícius e Ana Luísa, por serem os primeiros a verem em mim uma pessoa como as demais. No nosso “pequeno mundo”, encontro sempre apoio e força. Agradeço também aos meus cunhados e sobrinhos, por, da mesma forma, aprenderem a me amar também.

Ao meu primo Samuel, pela reciprocidade de afeto. As horas de “conversas aleatórias” e de “discussão política” aguçam minha vontade de aprender.

Ao meu amigo Ricardo, por mostrar-me que a vida é maior que dores e limitações; por ensinar-me que o medo e a insegurança não podem ser superiores à vontade... ao querer, tentar e conseguir. Obrigada por apresentar-me a esse mundo de possibilidades e motivar-me a vivê-lo.

Ao Aguinaldo e à Joice, pessoas especiais que Deus colocou em meu caminho nesse período tão engrandecedor, trazendo segurança, confiança, humor e muito carinho, tornando mais leve o percurso.

Aos meus amigos da escola, da faculdade, do “ônibus”, aos amigos da vida, os de perto e os de longe... (vocês sabem quem são!), que, como uma “extensão” da minha família onde quer que eu esteja, cuidam de mim e me auxiliam, sempre com tanto carinho. Tudo o que consigo realizar, é também graças a vocês, que se doam por mim de uma forma tão especial e gratuita. Estão sempre em minhas orações.

À minha médica, Viviane, e minhas fisioterapeutas Vanessa e “Carolinas”, por me permitirem sentir a alegria de ter de volta os meus “passos” e me impulsionarem a ir além. Obrigada por tirarem minhas dores, por me colocarem novamente “em pé” e alimentarem minha autoconfiança.

Aos meus professores, em especial ao meu orientador e mestre Antônio Américo, que, de coração aberto, aceitou traçar comigo esse desafio, que, para mim, é muito mais que “apenas” um trabalho de final de curso; e à professora Carla, que também orientou-me generosamente, trazendo calma e confiança durante a construção desse trabalho.

Como poeticamente disse o Padre Fábio de Melo, agradeço a todos e a cada um pela “capacidade de me olhar devagar, já que nessa vida muita gente já me olhou depressa demais”. A todos vocês, que me enxergaram com os olhos da igualdade e do coração, responsáveis por oferecerem a mim a verdadeira “oportunidade” de vivenciar momentos únicos, toda minha gratidão.

*Não te deixes destruir...
Ajuntando novas pedras
e construindo novos poemas.*

*Recria tua vida, sempre, sempre.
Remove pedras e planta roseiras e faz doces. Recomeça.*

*Faz de tua vida mesquinha
um poema.
E viverás no coração dos jovens
e na memória das gerações que hão de vir.*

*Esta fonte é para uso de todos os sedentos.
Toma a tua parte.
Vem a estas páginas
e não entres seu uso
aos que têm sede.*

(Cora Coralina)

RESUMO

As pessoas com deficiência encontram-se inseridas no rol da minoria mais expressiva do mundo, isso porque aproximadamente 10% da população mundial possuem algum tipo de deficiência. A deficiência ultrapassa a definição médica ou assistencialista, tratando-se não apenas de impedimentos físicos, mas também sociais, pois as barreiras presentes nos espaços inviabilizam a participação efetiva dessas pessoas na sociedade, em igualdade de condições e oportunidade que as demais. Assim, de início, versaremos sobre a importância do uso da terminologia correta no trato para com as pessoas com deficiência, abordando tecnicamente a respeito de quem se enquadra nesse conceito e analisando dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), perpassando, ainda, pelo ordenamento jurídico brasileiro e suas previsões acerca dos direitos dessas pessoas. Aprofundaremos-nos, no entanto, no que concerne ao direito fundamental de liberdade de locomoção, tendo como fio condutor a demonstração da necessidade de se implantar a acessibilidade, uma vez que os espaços inacessíveis são violadores desse direito. A promoção da acessibilidade, através da adaptação dos espaços públicos e privados, com o intuito de eliminar obstáculos visíveis e invisíveis, é importante instrumento de inserção social e a instituição de políticas públicas que destinem verbas para essas adaptações constitui um dever legal do Estado. Dessa forma, a partir da implantação da acessibilidade e da perspectiva da inclusão, tornar-se-á facilitado o acesso a esses indivíduos, permitindo sua socialização e proporcionando-lhes o gozo do direito de ir e vir, bem como das demais garantias fundamentais-sociais constitucionalmente previstas.

Palavras-chave: Acessibilidade. Liberdade de locomoção. Pessoa com deficiência. Inclusão.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Número total de pessoas com deficiência no Brasil	21
Tabela 2. Distribuição das pessoas com deficiência em relação ao domicílio	22
Tabela 3. Distribuição das pessoas com deficiência física em relação à faixa etária e ao grau de deficiência	22

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO SOCIAL ATUAL	13
1.1 Um termo que não discrimine	13
1.2 Quem são as pessoas com deficiência	15
1.3 Pessoas com deficiência: uma minoria expressiva	20
2. AMBIENTE ACESSÍVEL: UM FACILITADOR NA INCLUSÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO COM DEFICIÊNCIA	24
2.1 Princípios constitucionais norteadores dos direitos da pessoa com deficiência	25
2.1.1 Princípio da igualdade/isonomia	26
2.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	27
2.1.3 Princípio do direito de liberdade	29
2.1.4 Princípio da cidadania	29
2.2 A acessibilidade da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico	30
2.3 A acessibilidade e o desenho universal	33
3. O DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	36
3.1 A falta de acessibilidade das pessoas com deficiência como violação ao direito de liberdade de locomoção	37
3.2 Promoção da acessibilidade através da Lei n.º 10.098/2000	41
3.3 A acessibilidade e a função social das cidades	44
3.4 <i>Habeas corpus</i> : instrumento inaplicável frente à ameaça a liberdade de locomoção das pessoas com deficiência	46
3.5 Políticas públicas de acessibilidade: mecanismo efetivador do direito de liberdade de locomoção	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, o homem convive com a diferença, uma vez que peculiaridades são inerentes ao ser. O contato com pessoas com deficiência, ou que possuam qualquer outro tipo de limitação, sempre ocorreu e a marginalização ainda é uma realidade.

Apesar de existirem vários tipos de deficiência, como a visual, auditiva e múltipla, neste trabalho vamos nos ater tão somente ao ambiente em que as pessoas com deficiência física estão inseridas. Encontrar obstáculos que dificultam seu acesso aos diversos espaços é, talvez, o maior problema enfrentado pelo indivíduo com esse tipo de deficiência, visto impedir o seu convívio com os demais e a fruição plena de direitos que também são seus. Isso porque aqueles que não se locomovem por si só ou têm mobilidade reduzida, seja permanente ou temporária, são, muitas vezes, vítimas de tratamentos estigmatizantes ou até desumanos, por não conseguirem satisfazer, no mesmo ritmo ou nas mesmas condições, as expectativas próprias dos “padrões da maioria”.

Ainda que a sociedade seja maculada por atitudes excludentes, discriminatórias e segregatórias, em que o preconceito e a falta de oportunização são ainda recorrentes, hoje tem-se debatido com maior vigor acerca da inclusão social das pessoas com deficiência. Com isso, a promoção da acessibilidade nos espaços vem se tornando assunto frequente, despertando maior interesse e um pouco mais de empenho da sociedade como um todo na sua aplicação.

Assim, tem-se ampliado o estudo do tema sobre diversas óticas e isso se justifica em razão das pessoas com deficiência representarem, hoje, uma expressiva minoria em todo o mundo, em que são contabilizados milhões de indivíduos com algum tipo de limitação física que dificulte ou impossibilite sua locomoção. Diante disso, vê-se imperiosa a incorporação dessas pessoas na sociedade, uma vez que as mesmas são também “cidadãs do mundo”, não apenas no que concerne às obrigações.

Com isso, compartilhar espaços com as pessoas com deficiência tem-se tornado rotineiro, fazendo com que a necessidade pela sua inserção, seja no mercado de trabalho, na educação, no lazer, caracterize-se não apenas como um assunto jurídico-constitucional, que envolva direitos e deveres, mas principalmente

como uma questão social, de cidadania, de respeito à diversidade e de consciência humana na busca por alcançar o bem comum.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo compreender e reconhecer a ausência de acessibilidade arquitetônica como forma de violação ao direito fundamental de liberdade de locomoção da pessoa com deficiência, direito esse previsto no artigo 5.º, XV, da Constituição Federal de 1988.

Depreender essa questão consiste em analisar o contexto da situação, conhecer seus sujeitos e verificar seus determinantes. Dessa forma, buscaremos tal compreensão subdividindo nosso trabalho em três capítulos.

No primeiro capítulo, de início, versaremos sobre a necessidade de se empregar o termo hoje adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, qual seja “pessoas com deficiência”, por ser desprovido de sentido equivocado e/ou discriminatório. Faremos também uma abordagem técnica a respeito de quem se enquadra no conceito de pessoas com deficiência e qual a razão das mesmas merecerem ser vistas com um pouco mais de atenção pela sociedade e pelo Estado. Para tanto, vamos inseri-las no contexto social atual, analisando dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No segundo capítulo, apresentaremos o conceito das acessibilidades arquitetônica e programática, reconhecendo-as como um mecanismo facilitador da inclusão social do indivíduo com deficiência física, visto serem elas um instrumento basilar de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Abordaremos a acessibilidade no Texto Constitucional, dentre outros diplomas normativos pertinentes, como a Lei Brasileira da Inclusão, que está em trâmite e será um importante meio de assegurar e promover os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Ainda nesse mesmo capítulo, versaremos sobre os princípios que norteiam o direito de acessibilidade e como esse tem sido abordado pelos ordenamentos jurídicos interno e externo.

No terceiro capítulo, por fim, discutiremos se a falta de acessibilidade arquitetônica viola o direito fundamental de liberdade de locomoção das pessoas com deficiência e qual a melhor forma de se deslindar tal embate. Discorreremos, ainda neste último capítulo, acerca da Lei da Acessibilidade, que traz quais adaptações devem ser implementadas nos espaços públicos ou privados de uso público. Analisaremos, também, a acessibilidade como elemento essencial para a efetivação da função social das cidades, no contexto do Estatuto das Cidades.

Demonstraremos a lacuna do texto constitucional, que não trata a acessibilidade como óbice à liberdade de locomoção, restringindo quais “liberdades” são asseguradas pelo *habeas corpus*. Por fim, trataremos sobre o importante papel das políticas públicas de inclusão, como meio de efetivação da inserção do indivíduo com deficiência na sociedade.

1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO SOCIAL ATUAL

Antes de situarmos as pessoas com deficiência no contexto social atual e adentrarmos na problematização proposta para a pesquisa, faz-se necessário identificá-las, demonstrando qual o critério utilizado para defini-las.

Essa definição se torna indispensável para que seja possível compreender a razão do ordenamento jurídico oferecer às pessoas com deficiência especial proteção.

1.1 Um termo que não discrimine

As pessoas com deficiência, pelo simples fato de encontrarem-se inseridas em um grupo minoritário, que as distingue dos parâmetros considerados “normais” pela sociedade, são vítimas de exclusão social. No intuito de livrar-se dos estigmas imputados a elas e incluí-las efetivamente na sociedade, optar por um termo que as defina, sem discriminá-las, é imprescindível.

Para isso, importa salientar, de início, que a nomenclatura aqui utilizada se limitará à expressão “pessoa com deficiência”, ainda que a Constituição Federal de 1988, dentre outros diplomas normativos, faça referência à “pessoa portadora de deficiência”, expressão mais utilizada “talvez porque acolhida pelos primeiros movimentos de defesa dos direitos desta categoria social”, como sugere Ribeiro (2010, p. 9).

Não nos cabe analisar os dispositivos que contêm tais denominações, por abrangerem matérias que extrapolam o tema dessa pesquisa. No entanto, apenas a guisa de ilustração, encontramos na Constituição Federal o termo “pessoas portadoras de deficiência” nos arts. 7.º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 227, § 2.º; 244, *caput*; e “portadores de deficiência” em seus arts. 40, § 4.º, I; 201, § 1.º; 227, § 1.º, II.

Como acima mencionado, isso se justifica pelo fato de o texto constitucional brasileiro ter sido elaborado anteriormente à abordagem hoje atribuída às pessoas com deficiência, o que não pode ser empecilho para que diplomas normativos infraconstitucionais supervenientes empreguem corretamente as “expressões mais adequadas e de mais aceitação entre esse público alvo”, conforme sustenta Madruga (2013, p. 37).

Nossa escolha por “pessoa com deficiência” justifica-se por ser essa a expressão com maior neutralidade e desprovida de preconceitos, além de ser o termo oficial e internacionalmente adotado, vindo a substituir outros, como “deficiente”, “aleijado”, “portador de deficiência”, “incapaz”, “inválido”, “defeituoso”, “pessoa com necessidades especiais” etc.

O emprego da designação “deficiente”, por exemplo, data de aproximadamente trezentos anos, demonstrando que o conceito das pessoas com deficiência não é recente, embora denote uma “negação da própria essência da pessoa como pessoa”, como avalia d’Amaral (2008, s. p.):

O prefixo “de” tem um sentido inteiramente negativo, como em derrota, “perda do caminho”, “perda da rota”; deportado, “ter sido mandado embora do porto”; desestruturado, “não estruturado”; **deficiente, “não eficiente”**. **O prefixo “de”, nesse caso, tem o sentido de “não”, [...] ela [a pessoa com deficiência] está sendo avaliada por algo que não é pessoal**, que pertence a uma média e que tem a ver com a produção de efeitos. (Grifos nossos).

O termo “pessoas portadoras de deficiência”, por sua vez, foi utilizado na Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência¹ e, na época, se mostrava o mais adequado em substituição ao termo “deficiente”. Madruga (2013, p. 33) considera essa substituição a demonstração de certo avanço, já que “o fato de se possuir uma ou mais de uma deficiência não significa dizer que se é de ‘todo’ deficiente”. Em relação à nomenclatura “excepcional”, o autor enfatiza que trazia “uma ideia mais ligada à deficiência mental e aos considerados ‘superdotados’” (MADRUGA, 2013, p. 33), não abarcando, para ele, todas as espécies de deficiência.

Embora ainda bastante utilizada, a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, por sua vez, é equivocada, visto que essas não “portam”, não “carregam” sua deficiência. Quem porta ou carrega alguma coisa, poderá, a qualquer tempo, deixar de fazê-lo. Ao contrário, as pessoas com deficiência são, apenas, indivíduos que possuem uma deficiência estrutural, com limitações em algumas de suas faculdades física, mental, intelectual² ou sensorial, nem sempre

¹ Ocorrida em 1999, na Guatemala, a Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001.

² Conquanto não seja o foco do nosso trabalho, Madruga (2013, p. 34) nos explica que há discussão se deficiência mental é sinônimo de intelectual, mas enfatiza que, para ele, não o é, considerando mais apropriado o termo “intelectual”, por tratar-se do “funcionamento do

passíveis de reversão.

De modo mais crítico, Matarazzo (2009, p. 14) diz que tais termos, utilizados em referência às pessoas com deficiência, presentes inclusive em decretos e leis, “definiam muito bem o que a sociedade esperava e achava delas”. A forma de tratamento utilizada, por si só, inibia a oportunidade dessas pessoas demonstrarem sua capacidade perante a sociedade e reduzia sua pretensão de reivindicar direitos.

Segundo a mesma autora, a partir de 1960, “foi necessário ser politicamente correto, e então elas (as pessoas com deficiência) eram definidas com eufemismos: ‘pessoas excepcionais’, ‘com necessidades especiais’” (MATARAZZO, 2009, p. 14), expressões também imbuídas de um exagero e até mesmo de certa ambiguidade, uma vez que o adjetivo “especial”, como bem lembra Madruga (2013, p. 33), “não se constitui uma característica exclusiva das pessoas com deficiência”. Comungamos dessa ideia, afinal, todo ser humano, pelo simples fato de sê-lo, possui em sua essência alguma excepcionalidade, alguma característica pessoal, ou, ainda, a necessidade de tratamento especial por alguma razão ou circunstância.

Assim, Madruga (2013, p. 31) nos informa que a expressão “pessoa com deficiência” foi oficialmente adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em razão da “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006, a qual entrou em vigor em 3 de maio de 2008, subscrita e ratificada por vários países”, dentre eles, o Brasil. É esta, portanto, e como já dito, a expressão a ser empregada nesse estudo, ainda que seja necessária a preservação dos termos utilizados nos diplomas jurídicos e nos referenciais bibliográficos aqui apresentados, por razões óbvias de direito autoral e respeito ao texto das normas.

1.2 Quem são as pessoas com deficiência

Para definir quem são as pessoas com deficiência, necessária será a

intelecto especificamente e não ao funcionamento da mente como um todo”. Na mesma linha de raciocínio encontra-se Ribeiro (2010, p. 9), que considera necessária, ainda, a distinção entre “doença mental” e “deficiência mental”, sendo, a primeira, associada a transtornos mentais passíveis de “aparecer em qualquer fase da vida” (como a dependência química); já a segunda, refere-se ao incompleto desenvolvimento mental, manifestado “desde o nascimento ou até o final da adolescência”.

utilização, por ora, de conceitos incomuns ao cotidiano jurídico. Isso porque, para que sejam demonstradas as razões para que tais indivíduos tenham especial proteção constitucional e sejam sujeitos de políticas públicas de inclusão, há que se explanar, ainda que superficialmente, suas características, para que se faça uma abordagem adequada ao objeto desse estudo.

Existem inúmeros tipos de deficiência, porém Araújo (2011, p. 13) afirma que a sociedade atualmente considera pessoas com deficiência apenas aquelas que têm dificuldade locomotora, auditiva ou visual e versa sobre a necessidade de se ampliar esse conceito, englobando um maior e mais variado rol desses indivíduos, para que sejam oferecidos a eles os seus direitos. O autor exemplifica citando desde as deficiências originadas por problemas crônicos em órgãos, como a deficiência imunológica (AIDS, por exemplo) ou os indivíduos que apresentam falhas natas de metabolismo. Incluímos, nesse rol, as pessoas que adquirem uma deficiência ao longo da vida, como aquelas vítimas de acidente.

Nesse sentido, o autor se justifica dizendo que seu intuito é evidenciar que não se pode restringir o conceito de pessoa com deficiência às causas mais comuns e frequentes. Isso porque,

Além de exemplificar tipos distintos de deficiências, pretende-se ampliar o horizonte daquelas pessoas que analisarão a legislação infraconstitucional integrativa, bem como alertar a Administração Pública, a quem incumbe tomar as providências visando ao cumprimento dos comandos constitucionais. (ARAÚJO, 2011, p. 13).

Mais adiante, o autor faz interessante advertência quando sinaliza que a deficiência está em tudo aquilo que obstaculiza o relacionamento e engajamento social do indivíduo:

O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência. (ARAÚJO, 2011, p. 20).

Do ponto de vista jurídico, com o objetivo de evitar interpretação extensiva, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz em seu art. 1.º a definição de “pessoas com deficiência” e as delinea como sujeitos

primaciais de direitos:

Art. 1. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O texto da referida Convenção é norma interna no Brasil, ratificada em 09 de julho de 2008 pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008 e promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Seu art. 1.º é enfático ao evidenciar que além do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, é importante que seja de fácil percepção a dificuldade de inserção trazida por ele à pessoa que possui a deficiência. Isso porque nem toda característica pessoal pode ser considerada inibidora das atividades de vida diária e/ou causadora de dificuldade de inclusão daquele que a possui.

Com vistas a elucidar de forma objetiva o que é deficiência e distingui-la de incapacidade, o Decreto n.º 3.298/1999, que regulamentou a Lei n.º 7.853/1989 (que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), trouxe, nos incisos de seu art. 3.º, estes conceitos legais, *in verbis*:

Art. 3.º [...]

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

[...]

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Em seu inciso II, o art. 3.º traz também a conceituação de “deficiência permanente”:

Art. 3.º [...]

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; [...]

Com a análise dos incisos, observa-se que deficiência é a disfunção, o mau funcionamento da estrutura de um ou mais órgãos ou da anatomia do indivíduo, podendo, inclusive, ser de ordem psicológica, de caráter provisório ou permanente. Já a incapacidade é a conseqüente redução das atividades destas estruturas, o que leva a pessoa com deficiência a depender de adaptações que possibilitem sua interação com o meio.

As categorias de deficiência são, por sua vez, conceituadas no art. 4.º, com redação dada pelo Decreto n.º 5.296 de 2004, sendo:

Art. 4.º [...]

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (Grifos nossos).

Essas deficiências, no entanto, são mais bem definidas e diagnosticadas através do grau em que se apresentam. O grau da deficiência deve ser avaliado no caso concreto e, conforme mais ou menos acentuado, verifica-se o aumento da dificuldade de inserção social do indivíduo e se é ele abrangido pelas normas de proteção às pessoas com deficiência.

Por isso, além desses métodos de definição, deve-se ter em vista também o meio social e a dificuldade do indivíduo de inserir-se nele. É o que afirma Oliveira

(2012, p. 10), quando assevera que não é apenas a restrição corporal que define a funcionalidade da pessoa com deficiência, mas também a “estrutura de organização social flexível e adaptável a todos os tipos de pessoas”, mostrando que o meio em que vive reflete na sua dificuldade de adaptação e inserção:

Estados e regiões oferecem condições de vida diferentes para seus habitantes e como as pessoas com deficiência incluem em suas percepções as dificuldades e facilidades que enfrentam em suas vidas diárias, a incidência pode ser maior ou menor, dependendo das condições oferecidas pelo estado e regiões. Portanto, a maior incidência (no número de pessoas com deficiência) pode refletir, também, condições de vida piores [...] (OLIVEIRA, 2012, p. 11).

Da mesma ideia comunga Bartalotti (2006, p. 46), quando afirma que

A possível incapacidade [...] não está na deficiência em si, mas nas dificuldades que podem aparecer quando se confrontam as alterações relacionadas à deficiência com as demandas sociais.

Diante de tais concepções, o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nos parece ser o melhor aliado na busca da inclusão, por tratar-se de um texto integralmente preocupado com a realidade social da pessoa com deficiência, independente do que preveem os conceitos trazidos pelo Decreto 5.296/2004, que são meramente exemplificativos. Dessa forma, caso haja similaridade na caracterização, o Decreto é aplicado; se não houver, outros critérios deverão ser considerados, ponderando o conceito amplo da Convenção, até que se conclua pelo enquadramento ou não da pessoa como possuidora de deficiência incapacitante ou limitadora.

Vimos que o Decreto 5.297/2004 trata de diversos tipos de deficiência, seja ela física, visual, auditiva, mental ou múltipla. Esclarecemos, no entanto, que limitaremos nosso estudo àquilo que se refere às pessoas que possuam deficiência de ordem física, causadora de impedimento locomotor total ou redução de sua mobilidade ou autonomia, visto ser a liberdade de locomoção o cerne do direito de ir e vir nos espaços.

Para tanto, resta-nos esclarecer que pessoas com mobilidade reduzida não necessariamente apresentam uma deficiência física, mas, em razão de outras circunstâncias, têm dificuldade de se relacionar com o meio e de utilizá-lo. Assim, segundo Azevedo, Calegar e Araújo (2006, p. 10),

Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida tanto a pessoa com deficiência, quanto à pessoa idosa, gestante, de baixa estatura ou com qualquer outra limitação que a inabilite ou dificulte de movimentar-se no meio urbano.

A par dessas noções conceituais básicas, sem a pretensão de esgotá-las, por tratar-se de expressões técnicas e de difícil interpretação, faremos, a seguir, um apanhado estatístico em relação às pessoas com deficiência, a fim de visualizar melhor sua realidade, inserindo-as no contexto social e também no discurso da legislação brasileira e internacional.

1.3 Pessoas com deficiência: uma minoria expressiva

O discurso da inclusão social da pessoa com deficiência tem sido tema bastante debatido. Fala-se em sociedade inclusiva, educação inclusiva, trabalho inclusivo, esporte inclusivo, tratando-se de uma realidade tangível nos dias atuais.

Como assevera Bartalotti (2006, p. 5), só se fala em inclusão porque existem pessoas que, por motivos variados, encontram-se na “categoria dos excluídos”. Nessa categoria, encontram-se os pobres, os negros, os indígenas, as pessoas com deficiência, dentre outros. Isso demonstra que, segundo a autora, toda pessoa “excluída” do grupo considerado “normal” e majoritário, encontra-se “incluída” em outro grupo, ainda que menor e marginalizado.

É por essa razão que se faz imprescindível analisar estatisticamente as pessoas com deficiência, para que possamos visualizar e delimitar melhor os titulares da Convenção já referida, dentre outras normas, na busca de compreender ainda mais a importância de se instituir políticas públicas que garantam e efetivem seus direitos.

Realizar um estudo a respeito das pessoas com deficiência significa, hoje, buscar amparo jurídico para uma população contabilizada em mais de 650 milhões de pessoas, totalizando aproximadamente 10% da população mundial³, incluindo-se crianças, jovens, adultos e idosos, de todas as raças.

A Organização das Nações Unidas (ONU) nos informa que esta é a “maior minoria do mundo” e afirma, ainda, que “cerca de 80% dessas pessoas vivem em

³ A população mundial é contabilizada, até outubro de 2014, em cerca de 7,2 bilhões de pessoas, segundo dados do site “Country Meters”.

países em desenvolvimento”, justificando sua dificuldade de inserção social.

No Brasil, esses indivíduos, segundo dados do Censo de 2010⁴, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representam aproximadamente 61,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, seja física, visual, auditiva, mental ou intelectual, considerando aqui todas as deficiências, mesmo que se apresentem em menor grau. Aquelas que possuem deficiência em grau mais acentuado, que prejudique de fato sua autonomia ou comunicação com o mundo externo, equivalem a cerca de 45,6 milhões de pessoas, o que representa 23,9% da população total do país. Desses, 25,8 milhões são mulheres e 19,8 milhões são homens com deficiência.

Tabela 1. Número total de pessoas com deficiência no Brasil

Tipo de deficiência	Número de pessoas que declaram possuir deficiência
Física/motora	13.265.599
Visual	35.774.392
Auditiva	9.717.318
Mental/Intelectual	2.611.536
Total	61.368.845

Fonte: adaptada dos dados do Censo 2010, IBGE.

Salientamos que na tabela supra foram somadas todas as pessoas que possuem algum dos tipos de deficiência, não levando em consideração, tão somente para essa demonstração estatística, o grau em que se apresenta a deficiência. Assim, estão incluídas nesses dados as pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental, em grau máximo, médio ou leve.

Embora seja importante nos informarmos do quão expressivo é o segmento das pessoas com deficiência, seja qual for o tipo, afirmamos alhures que o objeto desse trabalho limita-se às pessoas com deficiência física, já que trataremos posteriormente acerca do seu direito de liberdade de locomoção.

Essas pessoas contabilizam um número superior a quatro milhões de pessoas, em que mais de 700 mil têm incapacidade total para a locomoção e mais de 3 milhões apresentam grande dificuldade motora. Cerca de 90% vivem em áreas

⁴ O Censo Demográfico a que nos referimos foi realizado em 2010 e seus dados só foram divulgados pelo IBGE em 2012. Esses são, portanto, os últimos dados a que temos acesso.

urbanas do país e enfrentam diariamente a falta de acessibilidade e os transtornos por ela trazidos, conforme nos mostra a tabela abaixo:

Tabela 2. Distribuição das pessoas com deficiência física em relação ao domicílio

Situação do domicílio	Incapacidade total de locomoção	Grande dificuldade
Urbano	637.456	3.132.117
Rural	96.965	566.812
Total	734.421	3.698.929

Fonte: adaptada dos dados do Censo 2010, IBGE.

Com relação à faixa etária, a deficiência atinge qualquer idade, sendo que muitas dessas pessoas possuem deficiência congênita e outras a adquirem ao longo da vida, em razão de enfermidades ou mesmo acidentes de trânsito. A esse respeito, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) nos revela que cerca de 25% das pessoas feridas em acidente de trânsito ficam com sequelas motoras importantes, sendo a principal causa externa de deficiência adquirida. O Denatran nos informa, ainda, que a faixa etária que faz mais vítimas em acidentes de trânsito, com sequelas incapacitantes, é do início da fase adulta, comprovando os dados trazidos pela tabela a seguir:

Tabela 3. Distribuição das pessoas com deficiência física em relação a faixa etária e ao grau da deficiência

Faixa etária	Incapacidade total de locomoção	Grande dificuldade	<i>Subtotal</i>
0 a 14 anos	117.936	85.091	<i>203.027</i>
15 a 29 anos	88.173	142.347	<i>230.520</i>
30 a 59 anos	175.647	1.326.322	<i>1.501.969</i>
60 a 79 anos	183.273	1.509.986	<i>1.693.259</i>
80 anos ou mais	169.392	635.183	<i>804.575</i>
Total	734.421	3.698.929	<i>4.433.350</i>

Fonte: adaptada dos dados do Censo 2010, IBGE.

Podemos perceber, ainda, que a maior incidência de incapacidade total ou dificuldade de locomoção acomete pessoas acima de 60 anos, atribuindo-se, em

sua maioria, ao “processo de envelhecimento e conseqüente perda de funcionalidades”, de acordo com Oliveira (2012, p. 7), ao contrário do que nos mostram os dados referentes à faixa etária de 0 a 14 anos, em que há menos pessoas com deficiência.

Com a análise desses dados, demonstramos que a limitação física atinge pessoas de todas as idades, visto que muitas são as causas para a incapacidade, como doenças (congenitas ou adquiridas), idade avançada, acidentes, dentre outras.

Visualizar concretamente esses números comprova que a coleta de dados, através do Censo, torna-se importante ferramenta de “conhecimento de todo campo da deficiência e das barreiras que a sociedade impõe às pessoas com deficiência” (OLIVEIRA, 2012, p. 4). Essa análise auxilia-nos no entendimento e na confirmação da necessidade de se implantar a acessibilidade, posto que evidencia tratar-se do direito de milhares de pessoas.

Devido a esse expressivo número, Ribeiro (2010, p. 11) reitera o dever que tem o Legislativo de acompanhar as mudanças globais, em busca do “desenvolvimento de uma consciência e projeção do ser humano como cidadão do mundo”.

É nesse sentido que procuraremos, nos capítulos seguintes, sistematizar, dentre outras, a garantia à liberdade de ir e vir, por meio de adaptações nos espaços, assegurada aos indivíduos com deficiência, pelo fato de que “pela simples condição de pessoa, já lhe são assegurados todos os direitos inerentes a esta condição” (RIBEIRO, 2010, p. 12). Daremos ênfase, pois, no que concerne ao direito de liberdade de locomoção, frente ao dever público de efetiva oferta e desenvolvimento de meios de acessibilidade, em busca de soluções práticas que oportunizem a inserção social desses sujeitos.

2. AMBIENTE ACESSÍVEL: UM FACILITADOR NA INCLUSÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO COM DEFICIÊNCIA

A partir da delimitação do público-objeto desse trabalho de pesquisa, no capítulo anterior, cumpre-nos, aqui, versar acerca do direito fundamental de acessibilidade, visto ser esse relevante recurso para a legítima inclusão das pessoas com deficiência.

Para que as pessoas com deficiência sejam incluídas e se tornem, como toda e qualquer pessoa, funcionais e operantes dentro da sociedade, é necessário que seja disponibilizado a elas o acesso aos direitos fundamentais-sociais previstos na Constituição. Isso porque, conforme preceitua Nunes (2012, p. 9), “hoje não é o limite individual que determina a deficiência, mas sim as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação, na comunicação e nos serviços”. Nesse sentido é que para Nunes (2012, p. 11), “o termo acessibilidade significa incluir pessoas com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações”, reconhecendo a amplitude do exercício de se oferecer acesso àqueles que se veem privados de sua liberdade elementar, qual seja a de ir e vir de forma autônoma.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é bastante criteriosa ao estabelecer parâmetros técnicos de acessibilidade e, por isso, a define como:

[...] a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos. (NBR-9050/90 da ABNT, 2004, p. 2).

Buscando um conceito em sentido amplo, vemos que, derivada de “acesso” ou ainda “acessível”, que é a qualidade de se chegar ou atingir determinada coisa, a acessibilidade pode ser vista não apenas como a quebra dos obstáculos físico e arquitetônico impostos nos espaços públicos e privados, mas, principalmente, como meio capaz de permitir à pessoa com deficiência o ingresso na educação, no trabalho, nos ambientes de lazer, oportunizando-lhes serviços de saúde, moradia, dentre outros direitos e garantias constitucionais. Nos dizeres de Madruga (2013, p. 277), a acessibilidade é “pré-condição ao pleno gozo dos direitos humanos e

liberdades fundamentais” e Bartalotti (2006, p. 17) completa, afirmando que “estamos aqui tratando de algo que é muito maior do que uma mudança física (espacial) – trata-se de mudar o lugar social que essas pessoas, até então, vinham ocupando”.

É essa a chamada “acessibilidade programática”, que tem como intento promover a remoção de barreiras invisíveis às pessoas com deficiência, através de políticas públicas e normas ou regulamentos de inclusão:

Às pessoas com deficiência, historicamente, tem se buscado a garantia do direito à participação social, a partir de certos mecanismos institucionalizados de acesso, quais sejam, os programas de reabilitação, as instituições especializadas, as classes especiais, os espaços abrigados de trabalho. Mais recentemente, temos, por exemplo, as políticas de cotas no mercado de trabalho [...] (BARTALOTTI, 2006, p. 15).

Percebe-se, então, que a acessibilidade traz em si o escopo de oportunizar efetivamente a oferta e o gozo aos direitos constitucionais, tratando-se, pois, da junção da acessibilidade arquitetônica (que empreende adaptações físicas nos espaços), com a programática (que visa a produção de efeitos positivos a partir dessa integração).

Sob esse viés, em 2011 foi apresentado ao Congresso um Projeto de Emenda à Constituição, no sentido de alterar o art. 6.º da Constituição Federal para que seja incluído no rol dos direitos sociais o direito à acessibilidade, em razão de sua amplitude e relevância social.

2.1 Princípios constitucionais norteadores dos direitos da pessoa com deficiência

É cediço que um ordenamento jurídico compõe-se de normas estruturadas, guiadas por princípios a serem utilizados como referenciais para o intérprete, visando uma aplicação mais razoável e justa.

Não diferente, a acessibilidade também encontra respaldo em princípios que norteiam os direitos da pessoa com deficiência.

Dentre os princípios diretores relacionados ao tema, destacaremos aqui o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da

cidadania.

2.1.1 Princípio da igualdade/isonomia

A lei, nos dizeres de Mello (1999 *apud* Souza, s.d., p. 3), é um instrumento regulador da vida em sociedade, não devendo ser reduto de privilégios, mas sim meio de tratamento paritário a todos os indivíduos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e disciplinado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo incorporado pelos sistemas normativos vigentes. Por isso, tratar todas as pessoas de forma equânime é necessário ao cumprimento e aplicação de uma lei.

Tal princípio está expresso em dois importantes diplomas jurídicos, quais sejam: a Constituição Federal de 1988, em âmbito nacional, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de caráter internacional, colocando à disposição dos indivíduos, sem qualquer distinção, a proteção do Estado. Senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade [...].⁵ (Grifos nossos).

Art. VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm **direito a igual proteção contra qualquer discriminação** que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.⁶ (Grifos nossos).

Como se pode constatar, quando se trata do princípio da isonomia, prevalece, em ambas as normas, dentre outras características, o caráter de universalidade, deixando entrever preocupação estatal em proteger e salvaguardar os direitos de todos os seres humanos, indistintamente. Daí extrai-se que tal princípio reserva às pessoas com deficiência as mesmas garantias de proteção dadas aos demais.

Ressalta-se que a igualdade de tratamento às pessoas com deficiência, entretanto, só veio a ser reconhecida na Carta Política de 1988. Suas antecessoras

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil.

⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos.

consideravam essas pessoas como incapazes e, por esse motivo, não detentoras de direitos.

No entanto, não basta a existência de uma igualdade formal, prevista na lei e oferecida a todos. É esse o cerne do princípio da isonomia, tão bem definido por Ruy Barbosa: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. Por isso, há a necessidade da busca pela igualdade do bem-estar social, percebendo e reconhecendo as diferenças, de forma a interferir nas relações humanas e culturais. A partir de então, diante das inúmeras ações e manifestações que foram sendo empreendidas, começa a surgir um Estado proativo na edição de leis que implementam e estimulam a igualdade material em relação a esses indivíduos.

Há de se destacar, por isso, que além do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência em diplomas normativos, é necessária efetiva adequação, explanação e aplicação destas normas junto à sociedade, para que estas não se tornem instrumentos vazios, incapazes de ofertar verdadeiro acesso e inclusão dos indivíduos com deficiência nos espaços. Desse modo, mais importante que a igualdade formal, deve-se buscar nesse contexto a igualdade material.

2.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Previsto no art. 1.º, III, da Constituição Federal, esse princípio revela-se, de forma suprema e fundamental, do mínimo disponibilizado a um indivíduo para que seja possível se viver dignamente. Os direitos sociais previstos no art. 6.º da Constituição, por exemplo, estão intimamente atrelados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Silva (2008, p. 96) assevera que “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito a vida”. É por isso que Ribeiro (2010, p. 31) salienta que “Todo homem tem dignidade, porque possui um valor intrínseco ao seu ser, pelo simples e único fato de ser homem”, merecendo ser respeitado globalmente.

De acordo com o autor, esse princípio deve ser analisado por dois enfoques, quais sejam:

O primeiro de um direito individual protetivo em face do próprio

Estado e dos demais indivíduos. O segundo, como verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário entre os semelhantes, o dever de respeitar ao outro como a si mesmo [...] (RIBEIRO, 2010, p. 32).

Para Madruga (2013, p. 277),

A partir da garantia de uma vida digna e de qualidade, onde as barreiras físicas e sociais sejam suplantadas em definitivo e que outras não sejam criadas, é que se pode almejar uma vida independente e a igualdade de oportunidade.

Nesse aspecto, no que concerne às pessoas com deficiência, é que Madruga (2013, p. 57) afirma que a discussão ocorre em torno da “falta de dignidade ante uma vida com tantas privações” a que é submetido tal indivíduo, devido à sua condição física. Enfaticamente, o autor alega que “Antes da deficiência, está o sujeito de direitos” (MADRUGA, 2013, p. 275).

Assim, o preconceito, o desrespeito, a não-inserção, o precário oferecimento de oportunidade de formação e trabalho, a ausência de adaptações arquitetônicas, o constrangimento diante de lugares inacessíveis, dentre outros, são exemplos genuínos de violação ao princípio em tela, uma vez que priva a pessoa dos direitos inerentes à sua qualidade de ser humano: o direito à integração, à liberdade e ao acesso às garantias sociais.

A valoração do indivíduo como pessoa e a necessidade de sua inclusão social acercam o modelo social das premissas baseadas nos direitos humanos, máxime do princípio da dignidade humana, ao considerar em primeiro plano o respeito à pessoa, seguida, quando necessário, de outras circunstâncias relacionadas propriamente com a sua deficiência, tal como a sua história clínica. (MADRUGA, 2013, p. 60).

Dessa ideia corrobora Ribeiro (2010, p. 33) ao versar que a dignidade das pessoas com deficiência se choca com a falta de acessibilidade,

[...] com as dificuldades de locomoção e acomodamento diárias que retiram da pessoa sua auto-determinação, seu livre arbítrio, sua liberdade, que são valores intrínsecos ao ser humano.

Sob esse prisma, o trato para com as pessoas com deficiência deve ultrapassar a “ideia de caridade e de vitimização”, como sugere Madruga (2013,

p. 60), pois que se trata de “uma questão de direitos humanos”, por isso relacionada ao direito à dignidade.

O irrestrito acesso aos direitos constitucionais é garantia de expressão, participação, autonomia, liberdade e vida digna das pessoas com deficiência, tal como qualquer outra pessoa. Portanto, trata-se de obrigação estatal a criação de condições que sejam favoráveis “ao respeito à pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania.” (RIBEIRO, 2010, p. 34).

2.1.3 Princípio do direito de liberdade

O princípio do direito à liberdade consiste em fazer, no âmbito jurídico, o que a lei permite, e não fazer o que ela proíbe. Fundamenta-se, conforme preceituam Santos, Zanoti e Ferreira (s. d., p. 11), “num Estado Democrático de Direito que visa dar o respaldo necessário para que cada indivíduo [...] adquira respeito e conquiste o seu espaço na sociedade”. O autor expõe que cada pessoa “deve conquistar seus objetivos, porque o espaço existe para todos num modelo de Estado ideal”.

A violação aos direitos das pessoas com deficiência é, também, um desrespeito ao seu direito de liberdade, já que não efetivadas, para elas, as prerrogativas dadas aos demais. Há uma afronta ao sistema estatal, fazendo “com que a sociedade tenha uma visão de mundo social deturpada e culturalmente desmoralizada” (SANTOS; ZANOTI; FERREIRA, s.d., p. 11), uma vez que contrária a um fundamento exposto constitucionalmente.

Encontram-se inseridas nesse princípio as liberdades de expressão artística, educacional, política etc., incluindo-se a liberdade de locomoção do indivíduo com deficiência, todas expressamente previstas na Carta Política de 1988. Salienta-se que a liberdade de locomoção será analisada de forma mais abrangente no terceiro capítulo.

2.1.4 Princípio da cidadania

Assim como a dignidade da pessoa humana, a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e está prevista no art. 1.º, II da Constituição.

Segundo Bartalotti (2006, p. 33), em sentido estrito, o termo “cidadania” é

“associado à vida em sociedade e pressupõe uma condição de igualdade política. Falar em cidadania é falar em direitos e deveres”.

Barchifontaine (2004, s.p. *apud* Bartalotti, 2006, p. 33), por sua vez, define a cidadania como os direitos do cidadão, quais sejam:

[...] direitos sociais – a serem assegurados pelo Estado, tais como moradia, saúde, educação, lazer, trabalho etc. –, direitos civis – que dizem respeito à pessoa, como a liberdade de expressão, de pensamento, de escolha, **de locomoção** – e os direitos políticos [...]. (Grifos nossos).

Dagnino (2004, s.p. *apud* Bartalotti, 2006, p. 34) expõe que se incluem no conceito de cidadania os direitos surgidos de lutas pela igualdade e respeito à diferença. Assim, ser cidadão não é apenas abordar a importância da igualdade de direitos, mas respeitar a diversidade, dando ao outro o direito de ser diferente e auxiliando no rompimento de obstáculos que impossibilitem sua integração na sociedade.

2.2 A acessibilidade da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico

No plano mundial, a preocupação com as pessoas com deficiência surgiu na fase pós-Segunda Guerra Mundial, momento em que o número de pessoas com deficiência aumentou de forma significativa.

É o que afirma o estudo “Attitudes and disabled people: issues for discussion”⁷, em que Finkelstein (1980, p. 1) relaciona o aumento da quantidade de organizações de proteção às pessoas com deficiência ao reconhecimento destas como indivíduo:

Desde a Segunda Guerra Mundial, tem havido um rápido crescimento no número e tamanho das organizações para as pessoas com deficiência e, por isso, cada vez mais, (particularmente durante a última década), a identidade desse grupo está crescendo. Porta-vozes com deficiência têm se tornado cada vez mais ativos na articulação de suas próprias percepções de sua situação.

Ribeiro (2010, p. 23) também contribui com esta informação,

⁷ Obra traduzida para o português: “Atitudes e pessoas com deficiência: questões para discussão”.

acrescentando que:

Com o aparecimento da sociedade industrial e, conseqüentemente do Estado moderno, desenvolve-se nova estratégia, não mais de exposição e mutilação do corpo humano, mas para aprimorá-lo, recuperá-lo, embora com propósitos eminentemente capitalistas.

Ainda que a preocupação de início tenha sido, como o próprio autor afirmou, “com propósitos eminentemente capitalistas” (RIBEIRO, 2010, p. 23), a partir daí, conseqüentemente, as pessoas com deficiência passaram a ser reconhecidas por parte da sociedade como sujeitos de direitos e movimentos de luta a seu favor começaram a surgir. Madruga (2013, p. 61), a seu turno, pontua que nesse momento se passou a desmistificar a deficiência como uma tragédia, dando fim à vitimização, autovalorizando o “ser como humano independentemente de sua utilidade⁸ no meio social”.

As Nações Unidas, em meados de 1980, avançaram com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), “despertando as pessoas com deficiência para uma reivindicação mais vigorosa de seu papel de cidadão, em igualdade de condições com seus pares” (RIBEIRO, 2010, p. 23). Outros importantes marcos, ou talvez os mais fortes de fato, foram a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala, de 1999) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁹ (Convenção das Nações Unidas, de 2006).

No âmbito nacional, o cuidado com o indivíduo com deficiência desenvolveu-se em longo prazo, ganhando mais força com a Carta Cidadã, de 1988.

Segundo Jaques (2012), a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, nossa primeira Constituição, sofreu influência da Revolução Francesa e trouxe pela primeira vez, e de modo tímido, um rol de direitos e garantias individuais. Porém, o país vivia o auge do período escravocrata, demonstrando, então, que na

⁸ “Utilidade” porque, até então, o mundo vivia a Revolução Industrial, momento em que as pessoas eram vistas apenas como “máquinas”, e ter uma boa condição física era essencial para que pudessem produzir a contento.

⁹ Importante salientar que essa Convenção possui “status” de Emenda Constitucional no Brasil, em razão da ratificação com quorum qualificado pelo Congresso Nacional. De acordo com Ribeiro (2010, p. 25), isso coloca o Brasil entre os 50 únicos países que possuem legislação especial para esse segmento, o que, segundo ele, não é o bastante para eliminar a exclusão social.

prática não havia uma igualdade material entre as pessoas. Da mesma forma, essa Constituição manteve-se silente quanto à pessoa com deficiência.

A Constituição de 1946, por sua vez, insculpiu, em seu bojo, a igualdade de todos perante a lei, recriminando a discriminação; ao passo que a Carta de 1967, com as Emendas 01/69 e 12/78, inaugurou a proteção especial às pessoas com deficiência, direcionando a elas metodologias de atendimento educacional especializado e introduzindo o direito à assistência, saúde, inclusão ao mercado de trabalho, dentre outras importantes garantias.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o constituinte estendeu os direitos de igualdade às pessoas com deficiência, defendendo o pluralismo e a promoção do bem-estar social. Verdade que na prática em nada influencia, mas a título de curiosidade, Jaques (2012) declara que, para alguns doutrinadores, a Constituição, ao dispersar esses direitos em vários artigos, de forma desorganizada, não representou dedicação à pessoa com deficiência; de outro modo, e bem mais interessante, outra corrente reforça que o texto constitucional quis demonstrar um movimento de integração, de inclusão, tratando essas pessoas com igualdade perante as demais, as reconhecendo como sujeitos de direitos e participantes da sociedade.

No ano seguinte à promulgação da Constituição, foi sancionada a Lei n.º 7.853/1989, importante diploma de tutela das pessoas com deficiência, dispondo acerca de sua integração social e proteção jurisdicional de interesses difusos ou coletivos deste segmento. Por meio dessa norma, busca-se garantir ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e afastar as discriminações e preconceitos em relação a tais pessoas (art. 1.º, § 1.º). Além disso, seu texto definiu como crime o impedimento ao acesso das pessoas com deficiência ao trabalho, à escola, ou a todo e qualquer ambiente social em razão de sua condição.

Na atualidade, importante avanço no ordenamento interno, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, será a Lei Brasileira da Inclusão (Projeto de Lei n.º 7.699/2006, de autoria da deputada federal Mara Gabrilli), que se encontra em tramitação e deverá ser votado até o início de 2015. Tal documento, conforme versará seu art. 1.º, baseia-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e disporá de diretrizes de promoção e proteção do “exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais pelas pessoas com deficiência”, com a finalidade precípua de efetivar a cidadania através da inclusão social desses indivíduos.

2.3 A acessibilidade e o desenho universal

Afirmamos alhures que é por meio da acessibilidade que poderá ocorrer efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, uma vez que ela se mostra como relevante instrumento de inclusão social. Fala-se, então, como já mencionado, em acessibilidade arquitetônica, com adaptações físicas nos ambientes, e acessibilidade programática, que é a verdadeira oportunidade de acesso, sendo esta uma consequência da primeira.

Busca-se, a partir daí, a aplicação do “desenho universal”, que nos dizeres de Madrugá (2013, p. 281), refere-se à “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, até onde for possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico”. No entanto, o autor afirma que, se necessário, a depender da situação, pode-se empreender “ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência”.

Madruga (2013, p. 282-283) menciona que o uso do desenho universal implica na “concepção de espaços e produtos a serem usados pelo maior número possível de usuários, incluindo crianças, idosos, pessoas com deficiência, etc.”.

Para tanto, as obras a serem empreendidas nos espaços públicos ou privados de uso público devem pautar-se, no que for possível, nos princípios idealizados por Ron Mace, quais sejam:

- 1) uso equitativo, devendo ser útil e comerciável;
- 2) uso flexível, que atenda a um maior número de pessoas, como produtos que sejam usados por destros e canhotos, por exemplo;
- 3) uso simples e intuitivo, de fácil compreensão;
- 4) informação de fácil percepção, devendo comunicar as informações necessárias ao usuário;
- 5) tolerância ao erro, minimizando o risco e as consequências imprevisíveis adversas;
- 6) baixo esforço físico, de uso eficiente e confortável;
- 7) dimensão e espaço para aproximação e uso, auxiliando o alcance, manipulação e utilização por qualquer usuário. (MADRUGA, 2013, p. 283).

A aplicação do desenho universal promove, pois, a acessibilidade e inclusão dos indivíduos, através de adaptações genéricas, de uso comum. Nesse sentido, com vistas a expandir e detalhar a aceção de acessibilidade, orientando-se nos princípios acima, a Lei Brasileira da Inclusão, se sancionada, apresentará em seu texto uma melhor e mais abrangente definição do termo:

Art. 4.º [...]

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, da informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Prado (2001, p. 44 *apud* Anselmo e Voltolin, 2010, p. 114) completa que

[...] é possível identificar a acessibilidade como a capacidade do ambiente de apresentar características que possibilitem o seu uso facilitado e universalizado. Homens, mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência gozam do mesmo conforto quando situados num ambiente acessível, esquecendo-se de suas diferenças.

A autora descreve, pois, a acessibilidade arquitetônica, cujas adaptações nos espaços têm a finalidade de diminuir ou extinguir totalmente as barreiras físicas que limitam ainda mais a locomoção das pessoas com deficiência.

Tais barreiras podem ser visíveis ou mesmo invisíveis. As primeiras são próprias do ambiente, sendo obstáculos concretos que impedem a circulação das pessoas, constituindo empecilhos até mesmo para aqueles que não possuem mobilidade reduzida.

Prado (2001, p. 44 *apud* Anselmo e Voltolin, 2010, p. 114) nos explica, ainda, que as barreiras invisíveis, a seu turno, são “parte de um referencial subjetivo, baseando-se nas características do usuário de um determinado espaço” e são definidas pelo grau de deficiência da pessoa naquele ambiente.

A título de exemplo, a posição ou altura de um vaso sanitário, ou mesmo a ausência de barras de apoio, não representam nenhum problema para a maioria das pessoas, enquanto que para uma pessoa com deficiência poderá significar uma barreira intransponível, impedindo o seu uso. O mesmo ocorre em relação à existência de degraus, a largura das portas e até mesmo o tipo de maçaneta das

mesmas, detalhes simples que são capazes de causar aos indivíduos com deficiência, no mínimo, situações de constrangimento por verem-se impedidos de acessar locais e ter respeitada sua liberdade e autonomia.

Por isso, asseveramos reiteradamente que um ambiente acessível traz benefícios às pessoas com deficiência, mas que suas adaptações não dificultam nem diminuem seu uso comum pelos demais.

Nessa esteira, o capítulo seguinte terá por objeto o aprofundamento do direito fundamental de liberdade de ir e vir, previsto no art. 5.º, inciso XV, da Carta Política de 1988, contrapondo sua violação face ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

3. O DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Nesse capítulo nos aprofundaremos no conceito e nas peculiaridades concernentes ao direito fundamental de liberdade de locomoção, versando sobre sua violação em razão da falta de acessibilidade enfrentada por milhões de pessoas com deficiência em todo o mundo.

A respeito do tema “direito de liberdade”, Silva (2005, p. 231) o subdivide em liberdade interna ou subjetiva, ligada à moral, sendo a “simples manifestação da vontade no mundo interior do homem”; e liberdade externa ou objetiva, que consiste no “querer individual e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente”. O autor enfatiza que toda liberdade precisa sofrer restrições, sob o risco de se tornar “anormal, ilegítima e imoral”, limitação essa que se dá por meio de tudo aquilo que é permitido ou não proibido por lei.

Segundo Silva (2005, p. 233), a Declaração de 1789 assim definia a liberdade:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar.

Dessa forma, o constitucionalista completa que a liberdade humana deve ser conceituada como sendo “um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade” (SILVA, 2005, p. 233). É esse, pois, o poder de se autodeterminar, a fim de adquirir e coordenar os instrumentos capazes de trazer satisfação pessoal. Para o autor, “tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade” (SILVA, 2005, p. 233).

É sob esse aspecto, portanto, que analisaremos o cerceamento do direito fundamental de locomoção das pessoas com deficiência, uma vez que frente à falta de acessibilidade arquitetônica lhes é negada a capacidade de livre atuação, tendo como consequência a impossibilidade da fruição plena dos demais direitos fundamentais a elas também destinados.

3.1 A falta de acessibilidade das pessoas com deficiência como violação ao direito de liberdade de locomoção

O direito de liberdade de locomoção, também conhecido como “liberdade física”, trata-se de um direito fundamental de primeira geração sendo, como assevera Silva (2005, p. 235), “a primeira forma de liberdade que o homem teve que conquistar”, visto que, conforme ele preceitua,

[...] liberdade da pessoa física [...] é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional. (SILVA, 2005, p. 237).

A liberdade de locomoção é um direito fundamental previsto no inciso XV do art. 5.^o da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 5.^o. [...] XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Do mesmo modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIII, assegura que “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”.

Os dispositivos acima fazem referência, portanto, à liberdade que tem qualquer pessoa de ir, vir e permanecer no território nacional, inclusive com seus bens. Como se vê, a mesma garantia é assegurada também ao estrangeiro, que, no entanto, tem esse direito regulado por lei específica.

Moraes (2003, p. 141) afirma que o direito à liberdade de locomoção “resulta da própria natureza humana”, trazendo à baila importante análise feita por Pimenta Bueno, quando da interpretação da Constituição do Império:

[...] Posto que o homem seja membro de uma nacionalidade, ele não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios racionais de satisfazer as suas necessidades ou gozos. Não se obriga ou reduz à vida vegetativa, não tem raízes, nem se prende à terra como escravo do solo.

Assim, vê-se estabelecida a liberdade de locomoção a qualquer ser humano,

subentendendo-se que a todos é dada igualmente a prerrogativa de transitar sem restrições nos lugares de uso público, sem o constrangimento de se ver privado de um direito que lhe é inerente.

Outro tipo de liberdade intimamente ligado ao direito de locomoção (senão uma subdivisão do mesmo) é o da “circulação”, que de acordo com Silva (2005, p. 239), “consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público”, tratando-se, mais uma vez, de um direito de todos, sem distinção.

Prestes (2003, p. 173) corrobora nesse sentido:

[...] esse direito individual vem reconhecido e positivado pelo ordenamento jurídico pátrio como fundamental, ou seja, não é benevolência estatal mas liberdade fundamental, a qual, por sua vez, produz efeitos oponíveis contra todos (*erga omnes*).

Por sua vez, Figueiredo (2000, p. 46) cita Escribano Collado (1973, p. 358), que preleciona acerca do direito de circulação:

Independentemente do meio através do qual se circula por uma via pública, o transeunte terá um direito de passagem e de deslocamento por ela, por constituir esta forma de deslocamento a manifestação primária e elementar do direito de uso de uma via afetada. [...] a Administração não poderá legalmente impedir esta utilização, sempre deixando a salvo os direitos dos confinantes.

Sob o aspecto de ordem política, contudo, esse direito não é absoluto, podendo sofrer limitações, como preceitua o próprio art. 5.º, XV da Constituição. Motta (2013, p. 188) ressalta que seu exercício em termos amplos só é permitido em tempo de paz, visto que “em caso de guerra, declarada ou iminente, ou de estado de sítio (não no de defesa), a Constituição autoriza restrições ao direito de locomoção”.

Porém, não é esse o enfoque a que pretende essa pesquisa. Interessa-nos, em verdade, pontuar que a deficiência física, que impede ou reduz a mobilidade das pessoas, é fator que contribui para a restrição ao gozo do seu direito de locomoção, principalmente se não há uma preocupação estatal em garantir esse direito por meio da aplicação das regras de acessibilidade.

Apesar de haver uma lacuna no texto constitucional, no artigo supracitado, Silva (2005, p. 235) elucida que a falta de acessibilidade das pessoas com deficiência é óbice à sua liberdade de locomoção, quando cita como formas de

oposição a esse direito, dentre outras situações, “qualquer impedimento à locomoção da pessoa, inclusive a doença”.

Dessa forma, temos como exemplos de causas que limitam a livre circulação das pessoas com deficiência nos ambientes de uso público e/ou privados de uso coletivo as portas giratórias, a falta de rampas de acesso, a inexistência de elevadores, calçadas irregulares, pisos escorregadios, ausência de guias rebaixadas, mobiliários urbanos mal distribuídos (telefone público e lixeiras nas calçadas, por exemplo), dentre outros. Não se pode esquecer, também, da carência de transportes públicos coletivos adaptados, dificultando a saída dos indivíduos com deficiência às ruas, contribuindo para a sua privação quando da utilização de todo e qualquer serviço público.

É por essa razão que Figueiredo (2000, p. 43) considera o meio ambiente urbano um verdadeiro arcabouço “dos mais graves entraves para a plena efetividade do direito constitucional de locomoção”, justamente porque concentra nesse espaço a “inadequação arquitetônica dos prédios, de concepções urbanísticas falhas e de desenho industrial impróprio dos veículos de transporte que circulam pela malha viária urbana”.

A respeito do direito ao transporte adaptado, Prestes (2003, p. 177) o considera como “corolário da liberdade fundamental de vir, permanecer e ir”, tendo importante função para a integração social das pessoas com deficiência, já que também se apresenta como meio “para o exercício de outros direitos (locomoção, trabalho, saúde, educação, lazer, etc.)”, sendo indispensável ao exercício dos direitos de locomoção e circulação.

Ressalta-se que a rara preocupação em se implantar as regras de acessibilidade encontra referência nos “padrões da maioria”. Se a maioria da população caminha de forma independente, o Poder Público não se inquieta na busca por modificar tal realidade, esquecendo-se que a acessibilidade, através do desenho universal, garante ambiente adequado e acessível às pessoas com deficiência, mas não impede o trânsito livre dos ditos “normais”, auxiliando, inclusive, o deslocar seguro dos idosos, das grávidas e também daqueles que se encontram temporariamente impedidos de se locomoverem com autonomia devido a um acidente ou às consequências da obesidade mórbida, por exemplo.

Isso porque, conforme preceitua Madruga (2013, p. 278), a acessibilidade parte da “premissa de universalidade”, uma vez que destinada a todos,

[...] não estando restrita, a bem da verdade, unicamente às pessoas com deficiência. As necessidades que se apresentam numa sociedade contemporânea, em que os obstáculos e barreiras são uma constante, dizem respeito ao público em geral.

A respeito dos “padrões da maioria”, Figueiredo (2000, p. 44) afirma que

[...] constituem maioria da população aqueles que caminham com autonomia plena e sem dificuldade significativa pelas ruas e praças. Por essa razão as guias das calçadas e as escadas dos prédios e dos veículos de transporte público não são consideradas obstáculos para o acesso, desconsiderando-se completamente as peculiaridades dos portadores de deficiência locomotora ou visual.

Quando se fala em minoria, por sua vez, contextualiza-se acerca de sua concepção qualitativa (não quantitativa), de vulnerabilidade, de ser dominado, de inferioridade, como destaca Madruga (2013, p. 44).

Prestes (2003, p. 173), sobre esse posicionamento, discorre que o fato da sociedade se compor de “várias espécies de indivíduos, os quais possuem diferentes aspirações e necessidades, deve-se, por óbvio, de um ponto de vista urbanístico, atender a todos”. Assim, o autor explica que para que a verdadeira acessibilidade dos indivíduos com deficiência possa ocorrer,

[...] os espaços e mobiliário urbanos devem ser desenhados e dispostos de uma forma que não venham a impedir o exercício de direitos dos mesmos. [...] por força dessa sociedade plúrima, cabe aos poderes competentes providenciar a adequação dos logradouros e equipamentos públicos e, desta forma, integrá-los dignamente ao ambiente em que vivem, bem como, às demais pessoas com que convivem. (PRESTES, 2003, p. 173).

Na defesa de que “concepções de maioria ou minoria” sejam esquecidas, uma vez que os indivíduos com deficiência são iguais às demais pessoas e, por isso, merecem o mesmo tratamento, Bernardes (2012, p. 16) assevera que a deficiência deve ser

[...] vista como uma característica da condição humana como tantas outras. Logo, as pessoas com deficiência têm direito à igualdade de condições e à equiparação de oportunidades, ou seja, todas devem ter garantidos e preservados seus direitos, em bases iguais com os demais cidadãos.

Nesse sentido, Werneck (2010, s. p.) também reflete:

A sociedade para TODOS consciente da diversidade da espécie humana, deve estruturar-se para atender às necessidades de cada cidadão, das maiorias e minorias, dos privilegiados aos marginalizados. Crianças, jovens e adultos com deficiência serão naturalmente incorporados à sociedade inclusiva, definida pelo princípio: TODAS as pessoas têm o mesmo valor. E assim, trabalhariam irremediavelmente juntas, com papéis diferenciados, dividindo igual responsabilidade por mudanças desejadas para atingir o bem comum. (Destaque do original).

É por isso que vemos na acessibilidade uma forma justa de “tratar os desiguais desigualmente”, auxiliando-os a desfrutarem dos mesmos direitos, ainda que sejam utilizados instrumentos que facilitem sua inserção nos locais de uso coletivo, já que, conforme estabelece Figueiredo (2000, p. 49), a acessibilidade “trata-se de uma das mais relevantes modalidades de Direitos Humanos”.

Em tempo, ressalta-se que não defendemos a aplicação de vantagens pessoais ou de “mordomias” às pessoas com deficiência. Demonstramos apenas que as adaptações dos espaços são pequenas atitudes que beneficiam as pessoas que possuem uma limitação física, mas que são incapazes de prejudicar o trânsito das demais pessoas nesses locais.

Como bem lembra Prestes (2003, p. 177), a acessibilidade é tão somente o “direito-meio para o exercício de outros direitos como saúde, educação, trabalho”, pois é apenas o ponto de ligação entre o acesso, a oportunidade e a fruição das demais garantias.

3.2 Promoção da acessibilidade através da Lei n.º 10.098/2000

Diante da importância de se empreender a adaptação dos espaços, de modo a incluir as pessoas com deficiência, a Constituição Federal de 1988 buscou garantir a acessibilidade em seus arts. 227 e 244, respectivamente:

Art. 227 [...]

§ 1.º [...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos,

com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...]

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Observamos, nesses dispositivos, a previsão da acessibilidade programática, quando trata da importância de agregar as pessoas com deficiência no mercado de trabalho e proporcionar sua convivência com a sociedade, e da arquitetônica, reafirmando a necessidade de se eliminar obstáculos.

O § 2.º do art. 227 e o art. 244 tratam-se de norma de eficácia limitada, prevendo a edição de lei complementar que disponha sobre normas de acessibilidade a logradouros e edifícios públicos e transporte coletivo.

A Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como “Lei da Acessibilidade”, foi sancionada para dar efetivação à regra constitucional, estabelecendo preceitos e critérios para a promoção da acessibilidade dos indivíduos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ressaltamos, pois, que a Lei n.º 10.098/2000 regulamenta os artigos constitucionais citados e dispõe de forma bastante clara as adaptações que devem ser aplicadas nos espaços públicos e privados. Desse modo, a “Lei da Acessibilidade” estabelece, dentre outras coisas, o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência em estacionamentos de veículo, as porcentagens de banheiros públicos a serem adaptados, tratando, inclusive, da necessidade de adaptação de locais destinados ao lazer, já que esse constitui também um direito social constitucionalmente garantido (art. 6.º da CF/1988).

Referida lei traça, ainda, as adaptações a serem realizadas em lugares públicos ou privados de uso coletivo já existentes, bem como mostra o dever de planejamento e urbanização das vias públicas, parques e demais espaços que vierem a ser construídos.

Nesse sentido, a Lei n.º 10.048/2000 prevê em seu art. 4.º:

Art. 4º. Os **logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção**, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, **destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência**. (Grifos nossos).

O art. 11 da referida lei, a título de exemplo, estabelece critérios mínimos a serem observados quando da construção, ampliação ou reforma de prédios públicos ou privados de uso coletivo, com o intuito de os tornarem ambientes de amplo acesso às pessoas com deficiência. Com a leitura do dispositivo, percebe-se claramente o desvelo em facilitar a locomoção das pessoas em tais recintos:

Art. 11. [...]

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A esse respeito, o art. 2.º da Convenção da ONU chama as adaptações nos espaços de “ajuste razoável”, definindo-o como

[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido [...] a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

A acessibilidade, portanto, é algo tangível, passível de ser concretizada, pois que se trata da implantação de adequações muitas das vezes simples, não exigindo grande dispêndio.

Para que as adaptações produzam os efeitos a que se disponibilizam,

deverão observar as especificações ditadas pela ABNT. Não basta promover a adaptação de um espaço com o intuito de tão somente “respeitar a lei”. Uma rampa que não atenda aos critérios da ABNT pode não dar acesso àqueles que dela precisam, por exemplo, por ser muito íngreme. Uma adaptação só é funcional de fato se executada em respeito às necessidades daqueles a quem ela se destina, daí a obrigação de se atentar a tais parâmetros técnicos.

A observância ao cumprimento da Lei 10.098/2000 é, pois, de excepcional importância, visto tratar-se de um instrumento criterioso de requisitos a serem obedecidos para a eliminação de todo e qualquer impedimento ao exercício da liberdade de locomoção dos indivíduos com deficiência.

3.3 A acessibilidade e a função social das cidades

A Lei n.º 10.257/2001 – denominada Estatuto da Cidade – não traz em nenhum de seus artigos, de forma explícita, a obrigatoriedade de se implantar a acessibilidade na execução da política urbana, tampouco traz a necessária previsão desta nos planos diretores dos municípios.

Importante asseverar, no entanto, que em alguns de seus artigos a lei prevê a imprescindibilidade de se estabelecer normas que atendam ao interesse social, “em prol do ambiente coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos” (art. 1.º, parágrafo único), com o objetivo de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana” (art. 2.º *caput*).

O art. 2.º, inciso V, traça ainda como diretriz geral a “oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais”.

Sendo assim, consideramos que a acessibilidade dos espaços constitui elemento essencial para que a função social da cidade seja estabelecida, visto tratar-se de uma forma concreta de oferta de liberdade aos indivíduos com deficiência e de outros direitos a ela intrínsecos.

Nesse sentido, Figueiredo (2000, p. 47) preceitua:

É privativa dos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento

do solo urbano – atividades inerentes à execução de uma **política de desenvolvimento urbano dirigida ao desenvolvimento das funções sociais da cidade**. (Grifos nossos).

Contribuindo com esse entendimento, Azevedo, Calegar e Araújo (2006, p. 2) consideram que

[...] **a circulação, e atualmente, a acessibilidade urbana constituem funções sociais da cidade**, objeto da política de desenvolvimento urbano [...] Assim, planejar desenvolvimento urbano é, sem dúvida, pensar formas, economicamente viáveis, de acesso a equipamentos urbanos e serviços públicos por todos os habitantes da cidade, inclusive por minorias como as pessoas de mobilidade reduzida. (Grifos nossos).

A esse respeito, e em relação à Lei em comento, os autores afirmam, ainda, que são inúmeras as garantias ofertadas pelo Estatuto:

Vão desde o direito a cidades sustentáveis, o que implica o fomento de questões vitais como **infra-estrutura urbana para permitir a acessibilidade e a inclusão de todos os grupos sociais**, bem como a execução de transporte coletivo que promova cobertura plena de toda a definição espacial urbana, **além de adaptações nos instrumentos de transporte para o sustento do direito à mobilidade das pessoas com deficiência** [...], até se falar na legitimação da participação popular [...]. (AZEVEDO; CALEGAR; ARAÚJO, 2006, p. 8-9). (Grifos nossos).

Para tanto, faz-se importante a participação das pessoas com deficiência nesse processo, já que são elas as titulares do que se objetiva empreender, assumindo um papel ativo ao lado do Poder Público, de forma a fazer cumprir as normas existentes.

Nesse contexto, a participação popular nos processos políticos, sobretudo de planejamento urbano, representa a perspectiva de que cada parcela do povo poderá, em alguma medida, ver as desigualdades socioeconômicas minimizadas e os direitos sociais concretizados. (AZEVEDO; CALEGAR; ARAÚJO, 2006, p. 3).

Assim, através daquilo que o Estatuto da Cidade chama de “gestão democrática”, buscar-se-á “operar na formulação de propostas, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento” (AZEVEDO; CALEGAR; ARAÚJO, 2006, p. 9).

Através dessa ação, os municípios desempenharão também uma função inclusiva, oferecendo condições paritárias aos seus cidadãos, que almejam tão somente ver superada a restrição de uma liberdade que já foi ceifada pela condição física que sustenta.

É certo, pois, que a observância das leis de acessibilidade dá a todo e qualquer indivíduo com deficiência a possibilidade de exercer com menor restrição (ou até mesmo nenhuma) as atribuições que lhe são garantidas pela Carta Constitucional, cabendo também à Administração Municipal o dever de planejamento e de providência no que concerne às adaptações dos logradouros públicos.

3.4 *Habeas corpus*: instrumento inaplicável frente à ameaça a liberdade de locomoção das pessoas com deficiência

De modo genérico, as liberdades públicas foram pela primeira vez expressas na Constituição de 1824, em seu art. 179, VI, VIII e IX, tutelando o direito de liberdade de locomoção e vedando qualquer hipótese de prisão arbitrária, conforme nos ensina Lenza (2013, p. 84).

Lenza (2013, p. 84) assevera, ainda, que a impetração de *habeas corpus* como instrumento que protege contra a ameaça à liberdade de locomoção, por sua vez, tornou-se constitucionalizado apenas em 1891, embora já houvesse previsão no Código Criminal de 1830, em seus arts. 183 a 188, e, posteriormente, no Código de Processo Criminal de Primeira Instância, Leis n.º 127/1832 e 2033/1871, assegurando o mesmo aos estrangeiros. O autor afirma que foi com a Emenda n.º 1/1926 à Constituição de 1891 que o *habeas corpus* tornou-se remédio constitucional utilizado tão somente em favor da liberdade de locomoção.

Quando da aplicação da “Teoria brasileira do *habeas corpus*”, até a Reforma Constitucional de 1926, o referido instituto era utilizado não apenas como remédio garantidor da liberdade física, como também dos “demais direitos que tinham por pressuposto básico a locomoção” (LENZA, 2013, p. 864).

Diante do advento da Constituição Federal de 1988, restringiu-se a aplicação do *habeas corpus*, conforme estabelece o art. 5.º, LXVIII:

Art. 5.º [...]

LXVIII - Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, **por ilegalidade ou abuso de poder**. (Grifos nossos).

É nesse sentido que Figueiredo (2000, p. 43) reverbera:

Existe, no entanto, um tipo de violência, não praticado tão somente por autoridade, mas por toda uma ideologia, que inibe ou frustra o exercício desta liberdade pública. Contra tal violência, lamentavelmente, nosso ordenamento jurídico não concede à vítima o recurso do *habeas corpus*.

O autor refere-se à limitação do direito de locomoção da pessoa com deficiência em razão de espaços inacessíveis. Isso porque, com a leitura do artigo 5.º, LXVIII da Constituição, nota-se que a impetração do *habeas corpus* é aplicada à seara penal, protegendo tão somente a limitação ao direito de locomoção da pessoa em razão de ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, situações que levem o indivíduo à prisão. Assim, deixa-se entrever que a falta de acessibilidade, embora limite a liberdade de ir e vir das pessoas com deficiência, não comporta a utilização do remédio em tela e nenhum outro.

Reconhecendo a relevância do instituto constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfaticamente demonstra em suas decisões a aplicabilidade do *habeas corpus* frente a proteção do direito à liberdade de locomoção:

[...] o *habeas corpus*, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura um **poderoso meio de cessação do injusto constrangimento ao estado de liberdade de locomoção física das pessoas**. Se essa liberdade não se expõe a qualquer tipo de cerceamento, e se o direito de ir, vir ou permanecer sequer se revela ameaçado, nada justifica o emprego do remédio heroico do *habeas corpus*, por não estar em causa a liberdade de locomoção física [...]. (HC 100.231-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 7-8-2009, DJE de 4-9-2009). (Grifos nossos).

[...] não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do *habeas corpus*, cuja utilização supõe, necessariamente, a **concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas**. (HC 83.966-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-6-2004, Primeira Turma, DJ de 25-11-2005). (Grifos nossos).

Apesar da limitação à utilização do *habeas corpus*, que não ampara o direito das pessoas com deficiência de verem-se protegidas da falta de acessibilidade, tem-se pensado na possibilidade e importância de, novamente, se ampliar a aplicação do

referido instituto:

É cabível *habeas corpus* para apreciar toda e qualquer medida que possa, em tese, acarretar constrangimento à liberdade de locomoção ou, ainda, agravar as restrições a esse direito. [...] De início, rememorou-se que a jurisprudência hodierna da Corte estabelece sérias ressalvas ao cabimento do *writ*, no sentido de que supõe violação, de forma mais direta, ao menos em exame superficial, à liberdade de ir e vir dos cidadãos. Afirmou-se que essa orientação, entretanto, não inviabilizaria, por completo, o **processo de ampliação progressiva que essa garantia pudesse vir a desempenhar no sistema jurídico brasileiro, sobretudo para conferir força normativa mais robusta à Constituição. A respeito, ponderou-se que o Supremo tem alargado o campo de abrangência dessa ação constitucional [...] (HC 107.701, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, *Informativo* 640). (Grifos nossos).**

A respeito da magnitude de se discutir acerca das “liberdades” referenciadas pelo texto constitucional, Figueiredo (2000, p. 43) expõe que

A liberdade de locomoção enunciada no texto constitucional não se limita apenas à vedação de ameaça, de efetiva violência ou de coação contra o exercício do direito individual de ir, vir e permanecer. Liberdade de locomoção – possibilidade, nos termos da lei, de permanecer, entrar ou sair do território nacional com seus bens – é um **direito cuja amplitude não pode ser restringida por concepções urbanísticas de caráter elitista e que engloba o direito de transitar cruzando fronteiras internacionais (direito de locomoção transfronteiriça) e, à luz do **Direito Urbanístico, também o direito de frequentar ambientes públicos fechados (direito de acesso arquitetônico), de percorrer ruas, praças e avenidas (direito de trânsito) e de utilizar-se, nesse trajeto, de meios de transporte público financeira e ergonomicamente acessíveis.** (Grifos nossos).**

Assim, percebe-se que a falta de acessibilidade em espaços públicos ou privados de uso coletivo, em detrimento do direito de liberdade de locomoção garantido a qualquer ser humano, impede às pessoas com deficiência de fruírem dos espaços de lazer, trabalho, educação e demais serviços básicos, restringindo sua autodeterminação e independência, trazendo-lhes, ao contrário, constrangimento e insegurança ao utilizarem os ambientes urbanos.

Tal situação traz, por consequência, as mesmas restrições físicas que sofrem aqueles que são vítimas de ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, os indivíduos com deficiência são, em tese, desprovidos de um instrumento específico que lhes garanta a restituição da liberdade restringida, como funciona o *habeas*

corpus naquela situação.

Salientamos, mais uma vez, que a violação ao direito de liberdade de locomoção das pessoas com deficiência não cerceia apenas seu acesso a locais públicos e/ou privados, já que impede, inclusive, que elas gozem plenamente dos demais direitos fundamentais inerentes a qualquer cidadão, pelo simples fato de serem direitos individuais indisponíveis.

Dessa forma, traz certo descontentamento concluir que a privação a tal garantia constitucional não possui remédio eficaz para a restituição da livre locomoção das pessoas com deficiência, privadas de sua liberdade, autonomia e segurança em razão da inefetividade ou inaplicação das regras de acessibilidade.

Caso o *habeas corpus* pudesse ser aplicado diante de tais situações, ou houvesse algum outro instrumento com essa mesma finalidade, talvez o Poder Público fosse compelido de forma mais efetiva a adaptar os espaços urbanos de uso comum, não-acessíveis, oferecendo de fato a liberdade a que todos, indistintamente, têm direito.

3.5 Políticas públicas de acessibilidade: mecanismo efetivador do direito de liberdade de locomoção

Como já visto, é de competência do Poder Público oferecer condições de se efetivar os direitos positivados das pessoas com deficiência. O instrumento apontado por Bobbio (1992, p. 25 *apud* Nonato, 2011, p. 143) é a promoção de políticas públicas, de forma a concretizar aquilo que é disposto em lei, já que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.

Da mesma ideia compartilha Silva (2005, p. 234), quando afirma que para se efetivar o direito de liberdade de locomoção das pessoas com deficiência, eliminando concretamente as causas da falta de acessibilidade, é necessária a atuação do Poder Público, uma vez que “é hoje função do Estado promover a liberação do homem de todos esses obstáculos, e é aqui que autoridade (poder) e liberdade se ligam”.

Para aperfeiçoar essa ideia, Silva (2005, p. 234) cita Garcia-Pelayo (s.d., p. 203), que brilhantemente asseverou que

[...] o Estado se mostra justamente como o meio apropriado para realizar a liberação dessas pressões, o que, naturalmente, supõe a ampliação de sua atividade e a intervenção em territórios sociais que antes permaneciam à sua margem, o que indubitavelmente produz lesões a liberdades até então consideradas intangíveis.

Prestes (2003, p. 173), por sua vez, completa:

[...] dentro de um Estado Democrático de Direito as limitações somente poderão ocorrer através de disposições legais, ou seja, não produzidas pelo descaso ou deficiência de verbas a serem destinadas, mesmo porque constitui dever legal imposto ao Estado a competente dotação orçamentária destinada a adoção de medidas que efetivamente permitam o exercício desse direito.

É justamente o que preceitua o art. 23 da Lei 10.098/2000:

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Desse dispositivo extrai-se a necessidade da implantação de políticas públicas como forma de direcionar a aplicação de recursos nas adaptações dos espaços públicos ou privados de uso coletivo, a fim de eliminar as barreiras que impedem as pessoas com deficiência de acessarem e se locomoverem nesses espaços.

De acordo com Teixeira (2002, p. 2),

As políticas públicas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais.

Assim, tem-se nas políticas públicas diretrizes para a ação do Estado enquanto “poder protetor” de toda uma sociedade, concretizadas por meio de leis ou programas de orientação para aplicação dos recursos públicos em determinada seara, com o intuito de ampliar e dar maior efetividade aos direitos sociais. Isso porque tais políticas são dirigidas, geralmente, a grupos marginalizados da sociedade, por tratarem-se de sujeitos considerados mais frágeis, vulneráveis e

desprovidos, muitas vezes, de meios próprios capazes de reverter uma situação imposta pela própria sociedade.

É esse o caso das pessoas com deficiência, que ficam à mercê da atuação estatal para implantação de medidas eficazes de acessibilidade, uma vez que essas pessoas não têm força, por si só, de verem suas reivindicações obstruírem as barreiras arquitetônicas ou quaisquer outras impostas em razão de sua condição física.

Atualmente, já se pode ver uma maior mobilização do Poder Público a respeito dessa temática, retratando que a participação e luta das pessoas com deficiência têm sido vistas e suas propostas têm sido avaliadas, com o escopo de apresentarem medidas eficazes de adequação dos espaços e consequente oferta de oportunidades.

Sob esse enfoque, Bernardes (2012, p. 15) nos informa que

O Brasil tem, nos últimos anos, avançado na promoção dos direitos das pessoas com deficiência por meio de políticas públicas que buscam valorizar a pessoa como cidadã, respeitando suas características e especificidades.

O Brasil tem realizado Conferências Nacionais em que se discutem os direitos das pessoas com deficiência, com o intuito de aperfeiçoar as medidas de acessibilidade e tentar eliminar a exclusão “provocada pela organização social contemporânea” (BERNARDES, 2012, p. 16), já que a limitação às liberdades dessas pessoas vai além de sua condição física, tratando-se muito mais de empecilhos atitudinais dos demais indivíduos e das barreiras nos espaços.

Até os dias atuais, foram realizadas três Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos anos de 2006, 2008 e 2012. De acordo com Bernardes (2012, p. 22-23), a realização das conferências tem mostrado resultados positivos, uma vez que têm como fins específicos criar ações sociais de acesso à escola, ao transporte, a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, de maneira a sensibilizar os governos federal, estadual e municipal para as questões de desenvolvimento do país, incentivando a inclusão, oportunizando e estimulando “a tomada de medidas necessárias para impulsionar o cumprimento da legislação vigente” (BERNARDES, 2012, p. 23).

Ante a procura por mudanças no que se referem aos seus direitos, é nítido

que se tem legitimado, ainda que a passos lentos, “a valorização da autonomia e independência da pessoa com deficiência” (BERNARDES, 2012, p. 18).

Dessa forma, por tudo que foi apresentado nesse trabalho, somos favoráveis à implantação efetiva da acessibilidade nos espaços, de forma a devolver às pessoas que têm limitada ou reduzida sua mobilidade o direito de transitar pelos espaços com liberdade e independência. Só assim desenvolveremos coletivamente o repúdio ao preconceito ou ao demasiado assistencialismo para com essas pessoas, reconhecendo, por seu turno, suas potencialidades e possibilitando-lhes uma vida livre das amarras arquitetônicas e de atitudes de exclusão, de forma a torná-los seres emancipados socialmente e aptos a exercerem sua cidadania como qualquer outra pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo acerca da realidade vivida pelas pessoas com deficiência, propusemo-nos a analisar a falta da acessibilidade nos espaços como uma forma de transgressão ao direito fundamental de liberdade de locomoção, assegurado constitucionalmente e, por isso, imbuído de caráter genérico, dirigido a qualquer pessoa.

Buscamos aguçar uma reflexão ao demonstrarmos que a deficiência e a falta de liberdade da pessoa são determinadas não só pelo limite individual derivado da incapacidade de se locomover com autonomia, mas principalmente pelos obstáculos existentes no meio físico, tornando-se um empecilho ao gozo dos direitos sociais por tais pessoas. Isso porque, atualmente, a pessoa com deficiência não é definida apenas pela falta ou deformidade estrutural de um membro ou pela redução significativa de seus movimentos, devendo ser considerada, principalmente, sua dificuldade de interação, integração e relacionamento com os demais indivíduos e com o meio em que vive.

Visando facilitar a inclusão dessas pessoas é que a acessibilidade tem sido pauta em Assembleias Gerais e vem se tornando objeto de discussão em vários outros eventos internacionais. A acessibilidade ganhou ainda mais concretude e maior visibilidade ao ser prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008. Desde então, os ordenamentos interno e externo vêm valorizando e incentivando a implantação da mesma.

Dessa forma, a acessibilidade tem sido concebida por muitos como um direito fundamental-social sendo, inclusive, objeto de projeto de emenda constitucional, para que seja incluída no rol do art. 6.º da Constituição Federal. Isso reforça que a acessibilidade é muito mais que adaptações físicas nos espaços, tornando-se importante meio de inclusão das pessoas com deficiência.

Sob esse viés, atentamo-nos em abordar não só a acessibilidade arquitetônica, enfatizando também a acessibilidade programática. Não basta construir rampas, elevadores ou empreender outras adaptações nos ambientes, é preciso que as pessoas com deficiência sejam vistas e reconhecidas como sujeitos de direito e de igual importância, com capacidade para produzir e colaborar para a

evolução dos meios.

A partir dessa ideia é que vislumbramos e reconhecemos o liame entre a acessibilidade arquitetônica e a acessibilidade programática. A primeira dá aos indivíduos com deficiência a sua possibilidade e capacidade de livre atuação, de ir e vir com independência, ao passo que a segunda, de caráter atitudinal, os conduz à possibilidade de fruição plena dos demais direitos fundamentais-sociais.

É cediço que todo homem tem a liberdade de manifestar sua vontade no mundo e buscar o afastamento de barreiras ao seu redor é uma forma de permiti-lo agir livremente. No entanto, as pessoas com deficiência têm cerceada sua liberdade de autodeterminação quando veem limitado o exercício do seu direito de locomover-se nos espaços. Por essa razão, apontamos, ainda, em nosso trabalho, o fato de inexistir um instrumento de coibição ou reparação que possa ser aplicado frente à iminência ou real violação à liberdade de ir e vir das pessoas com deficiência.

Somos sabedores que a Carta Constitucional, em seu art. 5.º, LXVIII, prevê o *habeas corpus* como remédio contra a ameaça ou efetiva violência à liberdade de locomoção das pessoas. Mediante tal previsão, pudemos perceber que, apesar de ser esse um instrumento utilizado em favor da liberdade de ir e vir, sua interpretação restringe-se à hipótese de prisão arbitrária, não abrangendo a falta de acessibilidade, ainda que essa situação limite de igual modo tal liberdade. Nesse sentido, encontramos julgados do Supremo Tribunal Federal favoráveis à ampliação do emprego do instituto, a fim de amparar também o direito das pessoas com deficiência, uma vez que se trata da mesma prerrogativa constitucional.

Elucida-se, por fim, que a liberdade é própria da natureza humana e o seu reconhecimento constitucional apenas concretiza a garantia dos indivíduos se locomoverem sem embaraços no interior do território nacional. Assim, ao dissertarmos a respeito da temática do direito de locomoção das pessoas com deficiência, propusemo-nos a discutir os desafios e obstáculos encontrados por tais sujeitos, reconhecendo na promoção e implantação da acessibilidade, por meio de políticas públicas, uma forma eficaz para que os indivíduos com deficiência possam usufruir os mesmos direitos que as demais pessoas, já que a eles também destinados.

Vimos que a acessibilidade não confere direitos às pessoas, uma vez que esses já são previstos como garantias universais, prestando-se apenas como instrumento de ligação entre o sujeito e o seu direito à educação, ao mercado de

trabalho, ao lazer, dentre outros.

Dessa forma, a necessidade é, tão somente, que as barreiras físicas e sociais sejam desfeitas, a fim de impulsionar e motivar a integração das pessoas com deficiência, não de forma a vitimizá-las ou beneficiá-las, mas sim com o intuito de fazer valer a igualdade material a que almejamos.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, José Roberto; VOLTOLIN, Elvis Donizeti. *Direito à acessibilidade da pessoa com deficiência e inclusão social*. São Paulo: *Revista do Curso de Direito da FSG*, ano 4, n. 8, jul./dez. 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 9050, Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaço e equipamento urbano*. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

AZEVEDO, Eder Marques de; CALEGAR, Patrícia Carvalho; ARAÚJO, Marinella Machado. *Acessibilidade urbana no Estatuto da Cidade: o papel do plano diretor na construção dialógica de cidades sustentáveis*. Belo Horizonte: Anais do IV Seminário Internacional Sociedade Inclusiva - Propostas e ações inclusivas: impasses e avanços – PUC Minas, 2006.

BARTALOTTI, Celina Camargo. *Inclusão social das pessoas com deficiência: utopia ou possibilidade?* São Paulo: Paulus, 2006. Col. Questões Fundamentais.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves (org.). *Avanços das políticas públicas para as pessoas com deficiência*. Uma análise a partir das Conferências Nacionais. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012.

BRASIL. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 5 jun. 2013.

_____. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013.

_____. (1989). *Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 4 fev. 2014.

_____. (1999). *Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 4 fev. 2014.

_____. (2000). *Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000*. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em: 7 abr. 2014.

_____. (2000). *Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 7 abr. 2014.

_____. (2001). *Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

_____. (2004). *Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004*. Regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 11 fev. 2014.

_____. (2008). *Decreto legislativo n.º 186, de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/congresso/DLG/DLG-186-2008>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. (2012). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. (2006). *Projeto de Lei n.º 7.699, de 2006*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. (2011). *Proposta de Emenda à Constituição*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=898943&filenome=PEC+53/2011>. Acesso em: 16 ago. 2014.

COUNTRY METERS. (2014). *População mundial*. Disponível em: <<http://countrymeters.info/pt/World>>. Acesso em: 11 out. 2014.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO. Brasília: Ministério das Cidades. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/index.htm>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito de locomoção da pessoa portadora de deficiência no meio ambiente urbano. Rio de Janeiro: *Revista de Direito*, v. 4, n. 7, jan./jun. 2000.

FINKELSTEIN, V. *Attitudes and Disabled People: Issues for Discussion*. International Exchange of Information in Rehabilitation. New York, USA, 1980. [Trad.: REZENDE, Michelli Godoi].

GABRILLI, Mara. *Minuta de Substitutivo elaborada pela Deputada Mara Gabrilli, Relatora do PL nº 7.699, de 2006*. Disponível em: <<http://www.maragabrilli.com.br/federal/images/stories/destaque/lbi.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

JQUES, Karina. (2012). *Direito fundamental à acessibilidade*. Saber Direito – STF. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=LXeJ5kZVUNs>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia_tab_pdf.shtm>. Acesso em: 8 jan. 2014.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATARAZZO, Cláudia. *Vai encarar? A nação (quase) invisível de pessoas com deficiência*. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTTA, Sylvio. *Direito constitucional*. Teoria, jurisprudência e questões. 24. ed. São Paulo: Elsevier, 2013.

NONATO, Domingos do Nascimento. Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência. *Revista Científica*, 2011, v. 2, n. 2.

NUNES, Maria do Rosário (org.). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2012.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges (org.). *Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Coordenação Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e as pessoas com deficiência*. 2014. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

PRESTES, Cássio V. D. C. V. Lazzari. *A dignidade humana e o direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais*. Piracicaba: Cadernos de Direito, jul./dez. 2003.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *Manual de direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Verbatim, 2010.

SANTOS, André Alves dos; ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; FERREIRA, Eliane A. Galvão Ribeiro. *Princípio da liberdade e da igualdade: em busca da construção de um modelo de Estado ideal*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1601/1515>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A Constituição e o Supremo*. 4. ed. Brasília: Secretaria de Documentação do Supremo Tribunal Federal, 2011.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade*. Bahia: AATR-BA, 2002.

WERNECK, Cláudia. (2010). *Inclusão social: TODOS somos responsáveis*. Disponível em: <http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_canal=39&cod_noticia=6814>. Acesso em: 02 ago. 2014.